
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 9.387, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei Estadual nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, que institui novos valores de remuneração dos Policiais Militares; a Lei Estadual nº 5.162-A, de 16 de outubro de 1984, que dispõe sobre o ingresso e promoções nos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficial Especialista (QOE); a Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Pará e dá outras providências; a Lei Estadual nº 6.564, de 1º de agosto de 2003, que dispõe sobre a estruturação do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV), e dá outras providências; a Lei Estadual nº 6.626, de 3 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Pará (PMPA) e dá outras providências; a Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (PMPA); a Lei Estadual nº 8.230, de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre a promoção dos praças da Polícia Militar do Pará (PMPA); e a Lei Estadual nº 8.388, de 22 de setembro de 2016, que dispõe sobre a promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Pará (PMPA) e dá outras providências; e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei regula a remuneração dos policiais militares e compreende vencimentos e indenizações, e dispõe ainda sobre outros direitos.

.....

Art. 13.

- I - Gratificação de Tempo de Serviço;
- II - Gratificação de Habilitação Militar;
- III - Gratificação de Serviço Ativo;
- IV - Gratificação de Localidade Especial;
- V - Gratificação de Risco de Vida;
- VI - Gratificação de Representação por Graduação; e
- VII - Gratificação de Tropa.

.....

Seção III

Da Gratificação de Habilitação Militar

Art. 21-A. A Gratificação de Habilitação Militar é devida ao policial militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, nos postos e graduações, com os percentuais a seguir fixados em relação ao soldo:

- a) 50% (cinquenta por cento): Curso Superior de Polícia ou equivalente;

b) 40% (quarenta por cento): Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, de Sargentos ou equivalentes e Curso de Habilitação de Oficiais;

c) 30% (trinta por cento): Curso de Extensão de Oficiais e de Praças, Curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu ou equivalentes; ou

d) 20% (vinte por cento): Curso de Formação de Oficiais, Curso de Adaptação de Oficiais, Curso de Adaptação à Graduação de 3º Sargento e Curso de Formação de Praças.

§ 1º Somente serão considerados, para efeito de Habilitação Militar, os cursos de extensão com duração igual ou superior a 5 (cinco) meses, realizados no País ou no Exterior.

§ 2º Na ocorrência de mais de 1 (um) curso será atribuída somente a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º A Gratificação de Habilitação Militar é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

Seção IV

Da Gratificação de Serviço Ativo

Art. 22-A. A Gratificação de Serviço Ativo é devida ao policial militar no efetivo desempenho de suas obrigações no percentual de 30% (trinta por cento).

.....

Art. 27-A. Para efeito de percepção pelo policial militar da Gratificação de Localidade Especial, as regiões ou localidades do Estado consideradas inóspitas ou hostis serão classificadas em 3 (três) categorias denominadas “A”, “B” e “C”, às quais corresponderão, respectivamente, os percentuais de 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do soldo referente ao posto ou graduação do policial militar, de acordo com o Anexo Único desta Lei.

Seção VI

Da Gratificação de Risco de Vida

Art. 29-A. A Gratificação de Risco de Vida, prevista no inciso II do caput do art. 48 da Constituição do Estado do Pará, corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do soldo.

Seção VII

Da Gratificação de Representação por Graduação

Art. 29-B. A Gratificação de Representação por Graduação será devida ao policial militar em razão do seu grau hierárquico, posto, graduação e condição, nos percentuais a seguir:

a) Comandante-Geral: 80% (oitenta por cento) do soldo;

b) Oficial Superior: 60% (sessenta por cento) do soldo;

c) Oficial Intermediário: 50% (cinquenta por cento) do soldo;

d) Oficial Subalterno: 45% (quarenta e cinco por cento) do soldo;

e) Aspirante a Oficial: 40% (quarenta por cento) do soldo;

- f) Subtenente e Sargento: 35% (trinta e cinco por cento) do soldo;
- g) Aluno Oficial e integrantes da Banda de Música: 30% (trinta por cento) do soldo;
- h) Cabos e Soldados: 30% (trinta por cento) do soldo.

Seção VIII

Da Gratificação de Tropa

Art. 29-C. A Gratificação de Tropa é devida ao policial militar que serve em organização policial-militar ou em função de natureza policial-militar, fixada no percentual de 10% (dez por cento) do valor do soldo do respectivo posto ou graduação.

.....

Art. 40.

I - ao valor correspondente ao soldo do posto ou graduação quando não possuir dependente, na forma da lei; ou

II - a duas vezes o valor do soldo do posto ou graduação quando possuir dependente expressamente declarado, na forma da lei, que efetivamente o acompanhar ao novo domicílio.

.....

Art. 46. Para efeito de concessão de transporte, consideram-se dependentes do policial militar aqueles de que trata a Lei Complementar que instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará.

.....

Art. 53.

I - 30% (trinta por cento) do valor do soldo do posto ou graduação, quando o policial militar possuir dependente, na forma da lei; ou

II - 10% (dez por cento) do valor do soldo do posto ou graduação, quando o policial militar não possuir dependente.

.....

Art. 56. Salário-Família é o auxílio em dinheiro pago ao policial militar para custear, em parte, a educação e a assistência de seus dependentes, na forma da lei

.....

Art. 105. Descontos em folha é o abatimento que, na forma deste Título, pode o militar sofrer em uma fração de vencimentos para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de Lei ou Regulamento.

Art. 106. Para os efeitos de descontos do militar em folha de pagamento, é considerado soldo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-fardamento;

VII - o auxílio-transporte;

VIII - a jornada operacional; e

IX - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 107.

I - contribuição para:

a) o custeio da inatividade e pensão militar previstas no Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará; e

b) o Estado do Pará, quando fixado em lei;

II - indenizações:

a) o Estado do Pará, em decorrência de dívida; e

b) pela ocupação de próprio estadual; e

III - consignações para:

a) o pagamento da mensalidade social, a favor de entidades consideradas consignatárias, estabelecidas na forma do art. 115;

b) o cumprimento de sentença judicial para pensão alimentícia;

c) a assistência prevista no Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará;

d) o pagamento da indenização prevista no art. 54;

e) o pagamento de aluguel de casa para residência do consignante; e

f) outros fins do interesse da Corporação militar e determinadas por ato do Comandante-Geral.

Art. 108.:

I - obrigatórios, nos casos dos incisos I e II e alíneas “b” e “d” do caput do art. 107; e os constantes dos itens 1 e 2, letra “b” do item 3 do artigo anterior; ou

II - autorizados, quanto aos demais descontos mencionados no inciso III do caput art. 107.

Parágrafo único. O Comandante-Geral regulamentará os descontos previstos no inciso II do caput deste artigo.

.....

Art. 109. Para os descontos em folha, a que se refere o Capítulo I deste Título, são estabelecidos os seguintes limites, observada a definição prevista no art. 106:

I - quando determinados por lei ou regulamento, quantia estipulada nesses atos;

II - 70% (setenta por cento) para os descontos previstos nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso III do caput art. 107; e

III - até 30% (trinta por cento) para os demais não enquadrados nos I e II do caput deste artigo.

Art. 110. Em nenhuma hipótese o consignante poderá receber em folha de pagamento a quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) da definição estabelecida no art. 106, mesmo nos casos de suspensão do pagamento das gratificações.

Art. 111.

§ 1º A importância devida ao Estado do Pará ou a título de pensão alimentícia, superveniente à averbação já existente, será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos arts. 109 e 110.

.....

Art. 112. O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e sequestros no sentido de abreviar o prazo de indenização ao Estado do Pará.

Art. 113. A dívida para com o Estado do Pará no caso de policial militar que é desligado da ativa será obrigatoriamente cobrada, de preferência, por meios amigáveis e, na impossibilidade destes, por cobrança, mediante a prévia inscrição em Dívida Ativa.

.....

Art. 114. Podem ser consignantes: Oficial PM, o Aspirante a Oficial PM, o Subtenente PM, o Sargento PM, o Cabo PM e o Soldado PM com mais de 5 (cinco) anos de serviço, da ativa.

.....

Art. 121. Os vencimentos devidos ao militar falecido serão calculados até o dia do óbito, inclusive, e pagos aos dependentes habilitados, na forma da lei.

Parágrafo único. Na ausência de dependentes, os valores serão pagos aos sucessores, mediante a apresentação de alvará judicial ou formal de partilha.
.....”.

Art. 2º A Lei Estadual nº 5.162-A, de 16 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os Oficiais dos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE) destinam-se ao exercício de funções policiais-militares, podendo ser empregados tanto na atividade-fim como na atividade-meio da Corporação.

§ 1º Os Oficiais do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) exercerão, preferencialmente, suas atividades nos órgãos de execução da atividade-fim da Corporação, concorrendo às escalas de serviço de oficial-de-dia ou afins, inerentes ao policiamento ostensivo e preservação da ordem pública.

§ 2º Os Oficiais do Quadro de Oficiais de Administração (QOA), nos postos de Capitão, exercerão, preferencialmente, suas atribuições na atividade-meio da Corporação.

§ 3º Os Oficiais do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) exercerão, preferencialmente, suas atividades nos órgãos de execução da atividade-meio da Corporação, concorrendo normalmente às escalas de serviço de oficial-de-dia ou correspondentes, das suas unidades e do Quartel do Comando-Geral.
.....”.

“Art. 16. São condições essenciais para a inscrição no processo seletivo ao Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) e para o ingresso nos quadros de acesso QOA/QOE:
.....”.

Art. 3º A Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, bem como sua ementa, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Pará e dá outras providências.
.....

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos militares do Estado do Pará.

Parágrafo único. São militares do Estado do Pará os membros da Polícia Militar do Pará (PMPA) e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA).

Art. 2º A Polícia Militar do Pará é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabendo-lhe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, atividade-fim da Corporação, visando proteger a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Parágrafo único. A Polícia Militar do Pará (PMPA) vincula-se operacionalmente à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP) e subordina-se administrativamente ao Governador do Estado.

Art. 2º-A O Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinando-se ao Governador do Estado, cabendo, além das atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil.

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) vincula-se operacionalmente à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP) e subordina-se administrativamente ao Governador do Estado.

Art. 2º-B O disposto neste Estatuto e nas leis específicas que regulem situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativa dos policiais militares, aplicam-se aos membros do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, em razão da condição de militar estadual, naquilo que forem compatíveis.

§ 1º As expressões “policial militar” ou “policiais militares” equivalem às de “bombeiro militar” ou “bombeiros militares” para efeito da aplicação deste Estatuto.

§ 2º O disposto neste Estatuto, ao se referir à instituição “Polícia Militar do Pará” equivale referir-se à instituição “Corpo de Bombeiros Militar do Pará”.

§ 3º Policiais militares e bombeiros militares constituem uma única categoria, qual seja a de militares estaduais, conforme dispõe o art. 42 da Constituição Federal.

Art. 3º Os membros da Polícia Militar do Pará (PMPA) e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) são militares do Estado do Pará e constituem uma categoria especial, regidos por leis específicas em razão da destinação constitucional das Corporações.

.....

Art. 4º O serviço policial-militar e bombeiro-militar consiste no exercício de atividades inerentes às respectivas Corporações e compreende todos os encargos previstos na legislação específica.

Art. 5º
.....

§ 2º É privativo de brasileiro a carreira de Oficial das Corporações Militares Estaduais.
.....

Art. 15.
.....
.....

CÍRCULO E ESCALA HIERÁRQUICA NAS CORPORações MILITARES DO ESTADO DO PARÁ

.....

HIERARQUIZAÇÃO DE POSTOS E GRADUAÇÕES

.....

CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES

Coronel PM/BM

Tenente-Coronel PM/BM

Major PM/BM

.....

CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS

Capitão PM/BM

.....

CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS

1º Tenente PM/BM

2º Tenente PM/BM

.....

.....

PRAÇAS ESPECIAIS

Aspirante-a-Oficial PM/BM - frequentam o círculo de oficiais subalternos.

Aluno Oficial PM/BM - excepcionalmente ou em reuniões sociais, tem acesso ao círculo de oficiais.

Aluno do Curso de Formação de Praças (CFP) – excepcionalmente ou em reuniões sociais tem acesso ao círculo de Cabos e Soldados.

.....

.....

PRAÇAS

.....

.....

CÍRCULO DE SUBTENENTES E SARGENTOS

Subtenentes PM/BM

1º Sargento PM/BM

2º Sargento PM/BM

3º Sargento PM/BM

.....

.....

CÍRCULOS DE CABOS E SOLDADOS

Cabo PM/BM

Soldado

.....

Art. 35. O compromisso a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o militar estadual tenha adquirido o grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante das Corporações, conforme, os seguintes dizeres: “Ao ingressar na Polícia Militar do Pará / Corpo de Bombeiros Militar do Pará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e

dedicar-me, inteiramente, ao serviço Policial-Militar / Bombeiro Militar, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”.

Parágrafo único. O compromisso do Aspirante-a-Oficial PM/BM é prestado na solenidade de declaração de Aspirante-a-Oficial, de acordo com o cerimonial previsto no regulamento do Estabelecimento de ensino e terá os seguintes dizeres: “Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Pará / Corpo de Bombeiros Militar do Pará e dedicar-me inteiramente ao seu serviço”.

Art. 43. A violação das obrigações ou dos deveres inerentes aos militares do Estado do Pará, no exercício funcional ou em razão da função, constituirá transgressão disciplinar, nos termos da lei.

Art. 46-A. É obrigatório o recadastramento dos militares estaduais quando solicitado pelo setor de pessoal das Corporações.

Parágrafo único. Os militares estaduais que não se recadastrarem, quando lhes for exigido, terão sua remuneração automaticamente suspensa da folha de pagamento, a partir do mês imediatamente subsequente ao do termo final do prazo fixado, e somente terão o pagamento restabelecido, inclusive dos créditos vencidos, após serem prestados os necessários esclarecimentos, informações e documentos.

Art. 49. A lei especificará e classificará as transgressões disciplinares praticadas no exercício do cargo ou em decorrência da função e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação de sanções disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar / bombeiro-militar e à interposição de recursos, quando cabíveis.

Art. 51.

§ 1º Compete ao Comandante-Geral da Corporação ou ao Corregedor-Geral julgar os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito da Corporação, consoante dispuser legislação própria.

Art. 52.

I-A - ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará definido em lei;

IV -

f) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como conjunto de atividades relacionadas com a conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais de saúde, bem como o fornecimento, a aplicação de meios, os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários, na forma da lei;

g) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno, na forma da lei;

.....

Art. 52-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará engloba a Polícia Militar do Estado do Pará, o Corpo de Bombeiros do Estado do Pará, os militares ativos, da reserva remunerada, reformados e respectivos beneficiários de pensão militar, objetivando o gozo dos benefícios nela previstos e nas demais normas aplicáveis.

.....

Art. 55. A remuneração dos militares da ativa compreende vencimentos, constituídos de soldo e gratificações, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em lei.

.....

Art. 63. Para promoção ao posto de Major PM/BM combatente é necessário possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo o pessoal do Quadro de Saúde e outros Quadros Técnicos eventualmente existentes, observada a legislação aplicável.

§ 2º É vedada aos integrantes dos quadros de Oficiais de Administração e Especialistas, a matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

.....

Art. 88.

.....

§ 1º

.....

III -

.....

n) ter se candidatado a cargo eletivo, deste que conte com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço;

.....

§ 9º A nomeação ou admissão do militar para cargo, emprego ou função pública, temporários ou permanentes, não eletivos, inclusive da administração indireta e estranhos à Corporação, será feita:

I - quando a nomeação ou admissão for da alçada de outro ente federativo, mediante requisição do respectivo Chefe do Executivo; ou

II - pelo Governador do Estado ou mediante delegação, nos demais casos.

§ 10. Enquanto o militar permanecer no cargo permanecer no cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva, inclusive da administração indireta, e estranho à carreira, obedecerá ao seguinte:

I - poderá optar entre a remuneração do cargo, emprego ou função e a do posto ou graduação;

II - somente poderá ser promovido por antiguidade;

III - o tempo de serviço será contado apenas para a promoção por antiguidade e para transferência para reserva remunerada.

Art. 88-A. Considera-se incapaz temporariamente para o serviço ativo o militar estadual que estiver física ou mentalmente inapto para o exercício de cargos, funções e atividades militares, durante determinado tempo.

.....

Art. 96.

Parágrafo único. A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indício de deserção.

.....

Art. 120.

.....

§ 2º

.....

IV - por outros casos previstos em lei.

§ 3º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação militar definida pela Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

.....

Art. 133. “Anos de Serviço” é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o art. 132 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

.....

Art. 133-A. A data limite estabelecida para final de contagem dos anos de efetivo serviço, para fins de inatividade, será o dia imediatamente anterior ao do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, sendo considerado para todos os efeitos legais, salvo quando o militar optar por se afastar do serviço, no caso de reserva remunerada a pedido.

.....

Art. 140. O militar estadual pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

.....”.

Art. 4º A Lei Estadual nº 6.564, de 1º de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Diretoria Executiva é composta pelo Presidente, por 3 (três) Diretores e pelo Procurador-Chefe, que deverão ter reputação ilibada, formação em nível superior e elevado conceito no campo de sua especialidade.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão escolhidos pelo Governador do Estado e por ele nomeados, nos termos do inciso XII do art. 135 da Constituição Estadual.

§ 2º Cada membro da Diretoria Executiva votará com independência, fundamentando seu voto.

§ 3º A Diretoria de Proteção Social será ocupada por Oficial do último posto de Corporação Militar.

.....

Art. 22-A. Ficam criadas a Diretoria de Proteção Social dos Militares, que comporá a Diretoria Executiva do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social (IGEPPS), relativa a 1 (um) cargo de Diretor (GEP-DAS-011.5), e a Coordenadoria de Proteção Social dos Militares, relativa a 2 (dois) cargos de Coordenador (GEP-DAS-011.4).

.....

.....”.

Art. 5º A Lei Estadual nº 6.626, de 3 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 7º É vedado o ingresso no cargo de policial militar de candidato na condição de pessoa com deficiência, em virtude das atribuições e especificidades do cargo, de acordo com o art. 3º, inciso II, do Decreto Federal nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.....

.....”.

“Art. 17-E. As causas que implicam em inaptidão do candidato durante a Avaliação de Saúde são as seguintes:

I - altura inferior a um metro e sessenta centímetros para o sexo masculino e inferior a um metro e cinquenta e cinco centímetros para o sexo feminino;

.....

Art. 18-D.

I - para os Cursos de Formação:

a) flexão/sustentação de braço na barra fixa horizontal: 4 (quatro) repetições para o sexo masculino e 16 (dezesesseis) segundos de sustentação para o sexo feminino;

b) flexão abdominal sobre o solo com duração de 1 (um) minuto: 40 (quarenta) repetições para o sexo masculino e 35 (trinta e cinco) repetições para o sexo feminino;

c) flexão de braço no solo: 30 (trinta) repetições para ambos os sexos, sendo a execução para os homens em 4 (quatro) apoios (mãos e pés) e para as mulheres em 6 (seis) apoios (mãos, joelhos e pés); e

d) corrida com duração de 12 (doze) minutos: 2.400 (dois mil e quatrocentos) metros para o sexo masculino e 2.000 (dois mil) metros para o sexo feminino; e

II - para o Curso de Adaptação de Oficiais:

a) flexão/sustentação de braço na barra fixa horizontal: 2 (duas) repetições para o sexo masculino e 12 (doze) segundos de sustentação para o sexo feminino;

b) flexão abdominal sobre o solo com duração de 1 (um) minuto: 37 (trinta e sete) repetições para o sexo masculino e 32 (trinta e duas) repetições para o sexo feminino;

c) flexão de braço no solo: 27 (vinte e sete) repetições para ambos os sexos, sendo a execução para os homens em 4 (quatro) apoios (mãos e pés) e para as mulheres em 6 (seis) apoios (mãos, joelhos e pés); e

d) corrida com duração de 12 (doze) minutos: 2.200 (dois mil e duzentos) metros para o sexo masculino e 1.800 (um mil e oitocentos) metros para o sexo feminino.

.....

Art. 37-B.

.....

Parágrafo único. O policial militar que solicitar seu desligamento do curso, nos termos dos incisos I, II e III do caput deste artigo, não terá direito a qualquer indenização ou remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

.....

.....”.

Art. 6º A Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. A anulação da punição disciplinar consiste em declarar a ilegalidade deste ato administrativo e somente poderá ser realizada no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação do ato que se pretende invalidar.

.....

.....

Art. 69-A. A classificação do comportamento disciplinar do praça, para efeito do disposto no art. 40-A, atenderá aos seguintes parâmetros:

I - EXCEPCIONAL: quando, no período de 8 (oito) anos de efetivo serviço, não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;

II - ÓTIMO: quando, no período de 4 (quatro) anos de efetivo serviço, tenha sido punido com até uma suspensão;

III - BOM: quando, no período de 2 (dois) anos de efetivo serviço, tenha sido punido com até duas suspensões;

IV - INSUFICIENTE: quando, no período de 1 (um) ano de efetivo serviço, tenha sido punido com pelo menos duas suspensões; ou

V - MAU: quando, no período de 1 (um) ano de efetivo serviço, tenha sido punido com pelo menos três suspensões.

.....
.....”.

Art. 7º A Lei Estadual 8.230, de 13 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A promoção dos praças na Polícia Militar do Pará, pelos critérios de antiguidade, merecimento, bravura, tempo de serviço e post mortem, deve observar o limite dos respectivos Quadros, nos seguintes termos:

I - Quadro de Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Combatentes (QPMP-0): Soldado, Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente;

II - Quadro de Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Especialistas em Música (QPMP-1): Soldado, Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente; ou

III - Quadro de Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Especialistas de Saúde (QPMP-2): Soldado, Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente.

Parágrafo único. É vedada a promoção pelos critérios de antiguidade, merecimento, bravura, tempo de serviço e post mortem ao posto que não esteja previsto no seu respectivo Quadro.

.....
.....

Art. 6º

I -
.....

§ 1º As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas duas vezes por ano, nos dias 21 de abril e 25 de setembro, para as vagas computadas e publicadas oficialmente conforme cronograma previsto no regulamento desta Lei.

.....
.....

§ 4º As promoções por tempo de serviço serão efetuadas na data em que a Praça incidir nas hipóteses previstas no art. 10.

§ 5º O militar que tiver o processo de transferência para a inatividade devidamente iniciado não concorrerá à promoção, salvo no caso de promoção por tempo de serviço, obedecidos os critérios previstos nesta Lei.

.....
.....

Art. 9º

.....
.....
.....

§ 2º A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

.....
.....

§ 5º O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4º grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.

§ 6º O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.

Art. 10.

.....

I - a pedido, para praças do sexo masculino, que ingressarem até 31 de dezembro de 2021:

a) ter, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço e, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, somados aos acréscimos previstos no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969;

.....
.....

II - a pedido, para praças do sexo feminino, que ingressarem até 31 de dezembro de 2021:

a) ter, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, observada a regra prevista no inciso I e parágrafo único do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969;

.....

.....

II - A - a pedido, para praças dos sexos masculino e feminino, que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2022:

a) ter, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço e, pelo menos, 30 (trinta) anos de efetivo serviço;

b) ter cumprido os interstícios previstos nesta Lei; e

c) após cumprir as exigências das alíneas “a” e “b” deste inciso, requerer sua promoção à Comissão de Promoção de Praças;

III - ex officio, automaticamente, para o praça PM, masculino ou feminino, que completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço.

.....

.....

§ 2º Os requerimentos de que tratam os incisos I, II e II-A do caput deste artigo deverão ser protocolados na Comissão de Promoção de Praças no prazo de até sessenta dias antes das datas de promoção previstas nesta Lei.

§ 3º Os praças promovidos com base no inciso III do caput deste artigo passarão ex officio para a reserva remunerada, retroativa à data do ato de promoção.

§ 4º Os praças promovidos com base no que dispõe este artigo deverão ser agregados no ato de suas respectivas promoções até a publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, devendo o Departamento-Geral de Pessoal, de imediato, providenciar, necessariamente nesta ordem, os processos de desaquartelamento e reserva.

§ 5º As promoções previstas nos incisos I, II e II-A do caput deste artigo serão processadas pela Comissão de Promoção de Praças imediatamente após a análise e deferimento do requerimento.

§ 6º A promoção prevista no inciso III do caput deste artigo independe de requerimento, devendo ser processada ex officio pela Comissão de Promoção de Praças na data em que o policial militar completar o tempo máximo de permanência no serviço ativo, conforme o caso.

§ 7º Para fins do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, os Comandantes, Chefes e Diretores dos órgãos da Polícia Militar deverão fiscalizar e controlar o tempo de efetivo serviço de cada policial militar e informar, com a devida antecedência, ao Departamento-Geral de Pessoal da Corporação, para o pronto assessoramento à Comissão de Promoção de Praças.

.....
.....
Art. 13.
.....

I -
.....

a)
.....

c) 5 (cinco) anos na graduação de 3º Sargento, para promoção à graduação de 2º Sargento;

d) 5 (cinco) anos na graduação de 2º Sargento, para promoção à graduação de 1º Sargento, exceto para o 2º Sargento que na data de publicação desta Lei já se encontrar na respectiva graduação; ou

e) 5 (cinco) anos na graduação de 1º Sargento, para promoção à graduação de Subtenente;

.....
.....
§ 5º-A Caso o militar esteja afastado por motivo de licença para tratamento de saúde própria (LTSP) e for convocado para a inspeção de saúde, deverá comparecer à junta de saúde, mesmo que tenha sido julgado incapaz temporariamente, salvo dificuldade insuperável devidamente justificada ao Presidente da Junta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a inspeção de saúde.

§ 6º A prestação das informações referentes ao disposto no inciso I do caput deste artigo é de atribuição do Departamento-Geral de Pessoal da Polícia Militar do Pará.

§ 7º O Praça, incapacitado temporariamente, promovido nessa condição, de acordo com o parecer da Junta de Saúde, deverá satisfazer o requisito de aptidão no Teste de Aptidão Física após a sua promoção, no período correspondente ao interstício da nova graduação até a data da definição do Limite Quantitativo da próxima promoção que vier a concorrer, como condição para ingressar no referido Limite Quantitativo à promoção à graduação imediatamente superior.

§ 8º Os praças que venham a ser revertidos e readaptados para a atividade-meio, na forma da lei, poderão realizar o Teste de Aptidão Física adaptado à situação em que se encontrarem.

§ 9º O período de cumprimento das punições disciplinares será computado como tempo de efetivo serviço para efeito da contagem do interstício no grau hierárquico a que se refere o inciso I, alíneas “a” a “e”, do caput deste artigo.

Art. 14.

.....

§ 1º O processamento das promoções obedecerá ao cronograma constante no regulamento desta Lei, no qual também serão especificadas atribuições e responsabilidades.

§ 2º O Limite Quantitativo é a relação de policiais militares com interstício completo de cada graduação, na respectiva qualificação, até a data da promoção, conforme o art. 13, nos seguintes termos:

I - para as promoções às graduações de Cabo e 3º Sargento, será organizado Limite Quantitativo em número de graduados igual a duas vezes o número estimado de vagas existentes até as datas de 30 de janeiro, para as promoções de 21 de abril, e 30 de junho, para as promoções de 25 de setembro; e

II - para as promoções às graduações de 2º Sargento, 1º Sargento e Sub-tenente, será organizado Limite Quantitativo em número de graduados igual a 3 (três) vezes o número estimado de vagas existentes até as datas de 30 de janeiro, para as promoções de 21 de abril, e 30 de junho, para as promoções de 25 de setembro.

§ 3º As vagas computadas por ocasião da publicação do Quadro de Acesso poderão ser iguais, menores ou maiores ao número de vagas anteriormente estimadas na publicação do Limite Quantitativo.

.....

Art. 31. Da composição do Limite Quantitativo e dos Quadros de Acesso caberá recurso de reconsideração à Comissão de Promoção de Praças.

§ 1º O Praça que se sentir prejudicado em relação à composição do Limite Quantitativo ou do Quadro de Acesso ou ao ato de promoção terá 5 (cinco) dias úteis, a partir da publicação do ato em Boletim da Polícia Militar, para apresentar pedido de reconsideração.

.....

Art. 32.

.....

II - for absolvido em Conselho de Disciplina ou em processo administrativo que tenha como objeto o licenciamento a bem da disciplina, para praças sem estabilidade;

.....

§ 1º A promoção do Praça feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da existência de vaga.

§ 2º No caso de promoção em ressarcimento de preterição, será exigido o Teste de Aptidão Física e a inspeção de saúde para sua efetivação, contemporâneos ao reconhecimento da preterição.

.....
.....

Art. 37-A. Os interstícios previstos no art. 13 não se aplicam aos praças que na data da publicação desta Lei encontrarem-se nas respectivas graduações, os quais deverão cumprir, respectivamente os seguintes interstícios:

I - 6 (seis) anos na graduação de Soldado, contados a partir da data de conclusão do Curso de Formação de Praças, para promoção à graduação de Cabo;

II - 6 (seis) anos na graduação de Cabo, para promoção à graduação de 3º Sargento;

III - 4 (quatro) anos na graduação de 3º Sargento, para promoção à graduação de 2º Sargento;

IV - 4 (quatro) anos na graduação de 2º Sargento, para promoção à graduação de 1º Sargento, exceto para o 2º Sargento que na data de publicação desta Lei já se encontrar na respectiva graduação; e

V - 3 (três) anos na graduação de 1º Sargento, para promoção à graduação de Subtenente.

Parágrafo único. Os militares que forem promovidos às graduações imediatamente superiores após a publicação desta Lei deverão cumprir os interstícios, de acordo com a previsão do inciso I do caput do art. 13.

.....
.....”.

Art. 8º A Lei Estadual nº 8.388, de 22 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A promoção dos Oficiais na Polícia Militar do Pará, pelos critérios de antiguidade, merecimento, bravura, tempo de serviço e post mortem, deve observar o limite dos respectivos Quadros, nos seguintes termos:

.....
.....

Parágrafo único. É vedada a promoção pelos critérios de antiguidade, merecimento, bravura, tempo de serviço e post mortem ao posto que não esteja previsto no seu respectivo Quadro.

.....
.....

Art. 6º

.....

I -

.....

§ 1º As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas duas vezes por ano, nos dias 21 de abril e 25 de setembro para as vagas computadas e publicadas oficialmente conforme cronograma previsto no regulamento desta Lei.

.....
.....

§ 4º As promoções por tempo de serviço serão efetuadas na data em que o Oficial incidir nas hipóteses previstas no art. 10.

§ 5º O militar que tiver o processo de transferência para a inatividade devidamente iniciado não concorrerá à promoção, salvo no caso de promoção por tempo de serviço, obedecidos os critérios previstos nesta Lei.

.....
.....

Art. 9º

§ 2º A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por uma Comissão Especial, composta por 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, com, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para este fim designados pelo Comandante-Geral.

.....

§ 5º O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4º grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.

§ 6º O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.

Art. 10.
.....

I - a pedido, para Oficiais do sexo masculino, que ingressarem até 31 de dezembro de 2021:

a) ter, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço e, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, somados aos acréscimos previstos no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969;

.....
.....

II - a pedido, para Oficiais do sexo feminino, que ingressarem até 31 de dezembro de 2021:

a) ter, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, observada a regra prevista no inciso I e parágrafo único do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969;

.....

III - a pedido, para Oficiais dos sexos masculino e feminino, que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2022:

a) ter, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço e, pelo menos, 30 (trinta) anos de efetivo serviço;

b) ter cumprido os interstícios previstos nesta Lei;

c) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para promoção ao posto de Major QOPM;

d) possuir o Curso Superior de Polícia (CSP), para promoção ao posto de Coronel QOPM; e

e) após cumprir as exigências previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” deste inciso, requerer sua promoção à Comissão de Promoção de Oficiais;

§ 1º Os requerimentos de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo deverão ser protocolados na Comissão de Promoção de Oficiais no prazo de até sessenta dias antes das datas de promoção previstas nesta Lei.

§ 2º Os Oficiais promovidos com base nos incisos I, II e III do caput deste artigo passarão para a reserva remunerada.

§ 3º O Oficial PM que completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço e possuir os interstícios previstos nesta Lei, será promovido ao posto imediato e transferido ex officio para a reserva remunerada e, em se tratando de Oficial no posto de Capitão QOPM e Tenente-Coronel QOPM, será exigido ainda, respectivamente, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e o Curso Superior de Polícia.

.....

§ 7º Para o disposto neste artigo os Comandantes, Chefes e Diretores dos órgãos da Polícia Militar deverão fiscalizar e controlar o tempo de efetivo serviço de cada Oficial e informar com a devida antecedência ao Departamento-Geral de Pessoal da Corporação, para o pronto assessoramento à Comissão de Promoção de Oficiais.

.....

.....

§ 9º Fica vedado aos Oficiais promovidos com base no que dispõe este artigo o cálculo da remuneração com base no posto imediatamente superior.

§ 10. O Oficial PM no posto de Coronel que completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço será transferido ex officio para a reserva remunerada.

§ 11. A transferência para a reserva remunerada prevista no § 10 deste artigo não se processará quando o Oficial estiver exercendo o cargo de Comandante-Geral, Chefe da

Casa Militar da Governadoria do Estado, Chefe do Estado-Maior Geral, Corregedor-Geral, Chefe do Centro de Inteligência ou Chefe de Departamento-Geral previsto na Lei Complementar Estadual n. 053, de 7 de fevereiro de 2006, enquanto durar a investidura.

.....
.....

Art. 13. Constituem condições indispensáveis para a promoção do Oficial ao posto imediatamente superior, exclusivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento:

I -
.....

- a) 6 (seis) meses de aspirantado para a promoção ao posto de 2º Tenente;
 - b) 5 (cinco) anos no posto de 2º Tenente para promoção ao posto de 1º Tenente;
 - c) 5 (cinco) anos no posto de 1º Tenente para promoção ao posto de Capitão;
 - d) 6 (seis) anos no posto de Capitão para promoção ao posto de Major;
 - e) 5 (cinco) anos no posto de Major para promoção ao posto de Tenente-Coronel; ou
 - f) 5 (cinco) anos no posto de Tenente-Coronel para promoção ao posto de Coronel;
-

§ 5º-A Caso o militar esteja afastado por motivo de licença para tratamento de saúde própria (LTSP) e for convocado para a inspeção de saúde, deverá comparecer à junta de saúde, mesmo que tenha sido julgado incapaz temporariamente, salvo dificuldade insuperável devidamente justificada, por meio de requerimento, ao Presidente da Junta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a inspeção de saúde.

§ 6º A prestação das informações referentes ao disposto no inciso I do caput deste artigo é de atribuição do Departamento-Geral de Pessoal da Polícia Militar do Pará.

§ 7º O Oficial, incapacitado temporariamente, promovido nessa condição, de acordo com o parecer da Junta de Saúde, deverá satisfazer o requisito de aptidão no Teste de Aptidão Física após a sua promoção, no período correspondente ao interstício do novo posto até a data da definição do Limite Quantitativo da próxima promoção que vier a concorrer, como condição para ingressar no referido Limite Quantitativo à promoção ao posto imediatamente superior.

§ 8º Os Oficiais que venham a ser revertidos e readaptados para a atividade-meio, na forma da lei, poderão realizar o Teste de Aptidão Física adaptado à situação em que se encontrarem, conforme regulamentação do Comandante-Geral.

§ 9º O período de cumprimento das punições disciplinares será computado como tempo de efetivo serviço para efeito da contagem do interstício no grau hierárquico a que se refere o inciso I, alíneas “a” a “f”, do caput deste artigo.

.....
.....

Art. 31. Da composição do Limite Quantitativo, a ser definido no regulamento desta Lei, e do Quadros de Acesso caberá recurso de reconsideração de ato à Comissão de Promoção de Oficiais.

§ 1º O Oficial que se sentir prejudicado em relação à composição do Limite Quantitativo ou do Quadro de Acesso ou ao ato de promoção terá 5 (cinco) dias úteis, a partir da publicação do ato em Boletim da Polícia Militar, para apresentar pedido de reconsideração.

.....
.....

Art. 32.
.....

§ 1º A promoção do Oficial feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da existência de vaga.

§ 2º No caso de promoção em ressarcimento de preterição, será exigido o Teste de Aptidão Física e a inspeção de saúde para sua efetivação, contemporâneos ao reconhecimento da preterição.

.....

Art. 38. Os interstícios previstos no art. 13 não se aplicam aos Oficiais que na data da publicação desta Lei se encontrarem nos respectivos postos, os quais deverão cumprir os seguintes interstícios:

I - 4 (quatro) anos no posto de 2º Tenente para promoção ao posto de 1º Tenente;

II - 4 (quatro) anos no posto de 1º Tenente para promoção ao posto de Capitão;

III - 5 (cinco) anos no posto de Capitão para promoção ao posto de Major;

IV - 4 (quatro) anos no posto de Major para promoção ao posto de Tenente-Coronel; ou

V - 3 (três) anos no posto de Tenente-Coronel para promoção ao posto de Coronel.

§ 1º Os Oficiais do Quadro de Administração (QOAPM/BM) e do Quadro de Especialistas (QOEPM/BM), que estiverem no posto na data da publicação desta Lei, obedecerão aos interstícios de 2 (dois) anos para 1º Tenente e 3 (três) anos para 2º Tenente, respectivamente.

§ 2º Os militares que forem promovidos aos postos imediatamente superiores, após a publicação desta Lei, deverão cumprir os interstícios de acordo com a previsão do inciso I do caput do art. 13.

.....
.....”.

Art. 9º O Anexo da Lei Estadual nº 4.491, de 1973, na forma prevista na Lei Estadual nº 4.741, de 14 de setembro de 1977, passa a vigorar sob a denominação de Anexo I.

Art. 10. Fica a Lei Estadual nº 4.491, de 1973, acrescida do Anexo II com a redação do Anexo I desta Lei.

Art. 11. O Anexo da Lei Estadual nº 5.276, de 6 de novembro de 1985, passa a vigorar sob a denominação de Anexo Único com a redação do Anexo II desta Lei.

Art. 12. O Anexo III da Lei Estadual nº 6.564, de 2003, passa a vigorar com a redação do Anexo III desta Lei.

Art. 13. Revogam-se:

I - da Lei Estadual nº 4.491, de 1973:

- a) os itens 1 a 4 do art. 13;
- b) o art. 28;
- c) os itens 1 e 2 do art. 40;
- d) os itens 1 e 2 do art. 106;
- e) os itens 1, alíneas “a” e “b”, 2, alíneas “a” e “b”, e 3, alíneas “a” a “f”, do art. 107;
- f) os itens 1 e 2 do art. 108; e
- g) os itens 1 a 3 do art. 109;

II - da Lei Estadual nº 5.251, de 1985:

- a) o § 2º do art. 43;
- b) o art. 44;
- c) o art. 45;
- d) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 53;
- e) o caput e o §1º do art. 55;
- f) o parágrafo único do art. 63;
- g) o art. 121;
- h) o art. 135;
- i) o art. 136;

j) os §§ 1º e 2º do art. 140;

k) o art. 141;

l) o art. 148;

m) o art. 150; e

n) o art. 155;

III - da Lei Estadual nº 8.230, de 2015:

a) o inciso IV do art. 10;

b) parágrafo único do art. 14; e

c) o parágrafo único do art. 32;

IV - da Lei Estadual nº 8.388, de 2016:

a) o parágrafo único do art. 32; e

b) o parágrafo único do art. 38;

V - da Lei Estadual nº 5.022, de 5 de abril de 1982:

a) os arts. 4º ao 7º; e

b) o art. 10;

VI - a Lei Estadual nº 8.229, de 13 de julho de 2015;

VII - o Decreto Estadual nº 2.940, de 21 de setembro de 1983;

VIII - o Decreto Estadual nº 2.696, de 2 de março de 1983; e

IX - o Decreto Estadual nº 3.266, de 17 de abril de 1984.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2022 em relação às alterações promovidas na Lei Estadual nº 6.626, de 2004, pelo art. 4º desta Lei; e

II - na data de sua publicação para os demais dispositivos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de dezembro de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO I
ANEXO II (LEI ESTADUAL Nº 4.491, DE 1973)
TABELA DE CATEGORIAS DE LOCALIDADE ESPECIAL
CATEGORIA A - MUNICÍPIOS

Abel Figueiredo	Curralinho	Monte Alegre	Santa Maria das Barreiras
Afuá	Cumaru do Norte	Novo Progresso	Santana do Araguaia
Água Azul do Norte	Conceição do Araguaia	Novo Repartimento	São Domingos do Araguaia
Alenquer	Curionópolis	Nova Ipixuna	São Félix do Xingu
Almerim	Cachoeira do Arari	Oeiras do Pará	São Geraldo do Araguaia
Altamira	Eldorado dos Carajás	Óbidos	São João do Araguaia
Anapú	Faro	Outilândia do Norte	Salvaterra
Aveiro	Floresta do Araguaia	Oriximiná	Santa Cruz do Arari
Anajás	Goianésia do Pará	Piçarra	São Sebastião da Boa Vista
Belterra	Gurupá	Pacajá	Soure
Bannack	Itaituba	Placas	Senador José Porfírio
Brasil Novo	Itupiranga	Ponta de Pedras	Tailândia
Breu Branco	Jacareacanga	Pau d'arco	Terra Santa
Brejo Grande do Araguaia	Jacundá	Palestina do Pará	Tucumã
Bom Jesus do Tocantins	Juruti	Parauapebas	Tucuruí
Bagre	Limoeiro do Ajuru	Prainha	Trairão
Baião	Marabá	Porto de Moz	Uruará
Breves	Medicilândia	Redenção	Vitória do Xingu
Canaã dos Carajás	Melgaço	Rio Maria	Xinguara
Curuá	Mocajuba	Rurópolis	
Cametá	Moju	Sapucaia	
Chaves	Muaná	Santarém	

CATEGORIA B - MUNICÍPIOS E DISTRITOS DE BELÉM

Ananindeua	Capitão Poço	Nova Esperança do Piriá	Santa Luzia do Pará
Abaetetuba	Concórdia do Pará	Ourém	Santa Maria do Pará
Acará	Dom Elizeu	Peixe Boi	Santa Isabel do Pará
Augusto Correa	Garrafão do Norte	Paragominas	Santa Bárbara do Pará
Aurora do Pará	Igarapé-Açu	Portel	Santo Antônio do Tauá

Benevides	Inhangapi	Primavera	São Francisco do Pará
Barcarena	Igarapé-Miri	Quatipuru	Terra Alta
Bonito	Ipixuna do Pará	Rondon do Pará	Traquateua
Bragança	Irituia	Salinópolis	Tomé Açu
Bujarú	Mãe do Rio	Santarém	Novo Ulianópolis
Cachoeira do Piriá	Magalhães Barata	São Caetano de Odivelas	Vizeu
Castanhal	Maracanã	São Domingos do Capim	Vigia
Colares	Marapanim	São João da Ponta	
Curuçá	Marituba	São João de Pirabas	
Capanema	Nova Timboteua	São Miguel do Guamá	
Distritos:	Outeiro	Mosqueiro	Icoaraci

CATEGORIA C – MUNICÍPIO

Belém

ANEXO II

ANEXO ÚNICO (LEI ESTADUAL Nº 5.276, DE 1985)

QUADRO DE ORGANIZAÇÃO DE FUNÇÕES DE NATUREZA POLICIAL-MILITAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

- 01 - Casa Militar da Governadoria;
- 02 - Gabinete do Vice-Governador;
- 03 - Gabinete do Prefeito Municipal de Belém;
- 04 - Órgãos da Justiça Militar Estadual;
- 05 - Funções desempenhadas por militares nos órgãos do Sistema de Segurança Pública;
- 06 - Funções desempenhadas por militares na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
- 07 - Assessorias Militares na Assembleia Legislativa do Estado do Pará e Câmara Municipal de Belém;
- 08 - Policiais-Militares colocados à disposição da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) a serviço de segurança do órgão arrecadador;
- 09 - Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado;
- 10 - Gabinete Militar do Tribunal de Contas dos Municípios;
- 11 - Secretário ou Secretário Adjunto de órgão do Estado do Pará;
- 12 - Funções desempenhadas por militares no órgão de gestão previdenciária do Estado do Pará, de interesse dos militares do Estado.

ANEXO III

ANEXO III (LEI ESTADUAL Nº 6.564, DE 2003)

CARGO	CÓDIGO/PADRÃO	QUANTIDADE
Presidente	*	01
Diretor de Previdência	GEP-DAS-011.5	01
Diretor de Administração e Finanças	GEP-DAS-011.5	01
Diretor de Proteção Social	GEP-DAS-011.5	01

dos Militares		
Procurador-Chefe	GEP-DAS-011.5	01
Chefe de Gabinete	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador de Núcleo Regional	GEP-DAS-011.4	03
Coordenador de Tecnologia da Informação	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador de Arrecadação e Fiscalização	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador do Núcleo Gestor de Investimento	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador do Núcleo de Planejamento	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador do Núcleo de Controle Interno	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador de Cadastro e Habilitação	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador de Concessão de Benefícios	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador de Administração e Serviços	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador de Orçamento e Finanças	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador do Contencioso	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador do Consultivo	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador de Execução	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador de Desenvolvimento de Pessoas	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador de Proteção Social dos Militares	GEP-DAS-011.4	02
Gerente	GEP-DAS-011.3	13
Assessor	GEP-DAS-011.4	03
Secretário de Conselho	GEP-DAS-011.2	02
Secretário de Gabinete	GEP-DAS-011.2	01
Secretário de Diretoria	GEP-DAS-011.1	03
TOTAL		46

DOE Nº 34.803, DE 20/12/2021.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.